

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.625 - MT (2003/0021672-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco do Brasil S.A. ingressa com agravo regimental inconformado porque neguei provimento ao agravo de instrumento em despacho assim fundamentado:

"Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 911/69, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1.265 e 1.280 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra Acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

É inadmissível a prisão civil por dívida decorrente de depósito (Decreto nº 911/69) por inexistência de contrato de depósito genuíno' (fls. 53).

Os embargos de declaração (fls. 58/59) foram acolhidos em parte (fls. 79 a 82).

Decido.

Inicialmente, cabe observar que não há falar em ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, já que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

O recorrente alega que cabível a prisão civil do depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária, de acordo com dispositivos de lei e jurisprudência que colaciona.

*No entanto, embora a questão referida provoque, ainda, muitas discussões jurisprudenciais, não mais está sendo admitida neste Tribunal, sendo certo que a Corte Especial, à unanimidade, no julgamento do EREsp nº 149.518/GO, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, em 05/5/99, e, por maioria, no HC nº 11.918/CE, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/00, decidiu que não seria cabível a prisão em hipóteses como a presente, ressalvada a minha orientação diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se" (fls. 196/197).

Alega o agravante, em suma, que:

Superior Tribunal de Justiça

"Não se contesta que a lei especial sobre alienação fiduciária não contém norma específica sobre prisão de devedor, fazendo remissão ao Código de Processo Civil que, por sua vez regulou o modo de o juiz decretar a prisão do depositário prevista na regra geral do art. 1287 do Código Civil revogado, F correspondente ao art. 652 no Novo Código Civil, como manifestou o voto do Em. Min. Ruy Rosado no julgamento do ERESP 149.518/GO.

O que de fato importa é que aquele comando legal traduz expressamente a igualdade e identidade de condições, **perante a lei civil** e a penal, entre o depositário constituído pela alienação fiduciária e aquele decorrente do contrato de depósito clássico. Os demais consectários, dentre eles a possibilidade de prisão em caso de infidelidade, emanam da própria lei civil.

Decorre, daí, que não é possível afastar-se a prisão civil sem que se esteja, ainda que equivocadamente, interpretando o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Equivocadamente, porque referido texto constitucional não distingue a espécie de depositário, quando, excetuando a própria regra que veda a prisão civil por dívida, permite a medida em relação ao **depositário infiel**, ou seja todos eles. O que a norma não excepciona, não pode o intérprete fazê-lo.

.....
(...) nada autoriza, data venia, a conclusão de que o depositário constituído na forma do art. 1º do DL 911/69 não se equipara àquele de que tratam o Código Civil e a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, a ponto de mantê-lo indene da cominação de prisão autorizada pelos mesmos dispositivos. Nem mesmo o tratado internacional denominado 'Pacto de São José'.

Ao contrário, a decisão que impede essa cominação acaba por violar tais preceitos, além do § 2º do mesmo art. 5º da Carta Política" (fls. 200 a 203).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.625 - MT (2003/0021672-2)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prisão civil. Depositário infiel. Alienação fiduciária.

1. A jurisprudência deste Tribunal (EREsp nº 149.518/GO, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e HC nº 11.918/CE, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, ambos da Corte Especial), com ressalva da orientação que adoto diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não admitir a prisão civil de depositário infiel vinculada a contrato de alienação fiduciária.

2. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O agravante ataca decisão na qual manteve o posicionamento firmado no acórdão recorrido no sentido de não admitir a prisão civil do agravado, como depositário infiel, vinculada a contrato de alienação fiduciária.

Ocorre que, dentro de sua competência, interpretando as normas infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação no sentido de não ser cabível a prisão civil em hipóteses como a presente, ausente o depósito típico. Vejamos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil.

Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.

Embargos acolhidos e providos" (EDclREsp nº 149.518/GO, Corte Especial, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/02/2000).

"Alienação fiduciária em garantia (Lei nº 4.728/65 e Decreto-lei nº 911/69). Prisão civil (não-cabimento).

Superior Tribunal de Justiça

1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária' (REsp-149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado o acórdão no DJ de 28.2.2000).

2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste habeas corpus, a posição tomada nos REsp-149.518.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 11.918/CE, Corte Especial, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

– 'Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária'. Orientação traçada pela eg. Corte Especial (REsp nº 149.518-GO).

– O **habeas corpus** constitui remédio próprio para fazer cessar ordem ilegal de prisão, não obstante tenha, a respeito, transitado em julgado a decisão cível.

Ordem concedida para revogar o decreto de prisão civil " (HC nº 26.102/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 26/6/03).

"PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A falta de devolução do bem alienado fiduciariamente não autoriza a prisão civil do devedor. Precedente da Corte Especial. Agravo regimental não provido" (AgRgREsp nº 443.186/MS, Terceira Turma, Relator Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/5/03).

A fundamentação trazida no agravo, de natureza constitucional, foge dos limites traçados para o recurso especial. Observo, ainda, que a constitucionalidade da prisão civil poderá, eventualmente, ser discutida no julgamento do recurso extraordinário. Embora este não tenha sido admitido, foi interposto agravo de instrumento que será objeto de apreciação perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.